

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos 50 anos, muito se avançou em termos de legislação, e também em termos de normas, nacionais e internacionais sobre a responsabilidade civil por danos ambientais. No Brasil, vale o registro da consolidação em termos práticos, com base nos três fundamentos.

O primeiro fundamento é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/1981, que no artigo 14, §1º, consagrou definitivamente, a responsabilidade civil objetiva, a todo e qualquer dano causado ao meio ambiente, aplicando-se a teoria do risco integral, portanto independentemente de culpa.

Um segundo fundamento a Constituição Federal de 1988, que no artigo 225, § 3º quando menciona os três tipos de sanções aplicáveis, em caso de dano ambiental, de âmbito penal, administrativo e civil.

E o terceiro fundamento, o Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 927, parágrafo único quando trouxe a teoria do risco como “cláusula geral”, de responsabilidade civil, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Já em nível internacional, o registro da Diretiva nº 35 de 2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata da responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. Diretiva essa, que foi internalizada pelos países que compõe a União Europeia, e como exemplo dessa internalização o Decreto-Lei 147 de 2008 de Portugal.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, de procedimento monográfico, e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, o artigo analisa, os principais acontecimentos históricos, conferências, documentos, leis, decretos, convenções, etc., que auxiliaram a consolidação do Instituto da responsabilidade civil por danos ambientais não só no Brasil, mas em nível mundial.

2 MAIS DE 50 ANOS DA LINHA EVOLUTIVA LEGISLATIVA E NORMATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

O ano de 1971 é particularmente “efervescente”, pois ocorre uma efetiva preocupação com o meio ambiente em nível mundial, com o Clube de Roma, entidade, à época, que agregava cientistas de vários países, e hoje importante ONG. Foi sob a liderança de Dennis e Donella Meadows que, em 1972, foi publicada a obra *Limites do Crescimento*, divulgando ao mundo os resultados de seus estudos que previam que, no século XXI, a humanidade enfrentaria sérios

problemas com a falta de recursos naturais, assim como níveis de poluição elevados, caso o aumento populacional e industrial, continuassem no mesmo ritmo. O livro teve impacto planetário pelo alerta tangenciado para os riscos do crescimento descontrolado. (CLUBE DE ROMA, 1972).

Também foi importante para Portugal, o ano de 1971, com a criação “da Comissão Nacional do Ambiente (CNA), quando iniciou o percurso de envolvimento internacional de Portugal nas relações internacionais do ambiente. A CNA preparou a participação de Portugal na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972” (APA, 2023).

Ainda em 1971, surge outra ONG – Organização Não Governamental, de grande ativismo e repercussão mundial atualmente, o GREENPEACE, cuja história inicia quando 12 pessoas, dentre “ecologistas, jornalistas e hippies partiram de Vancouver, Canadá, a bordo de um velho barco de pesca rumo ao Ártico”. “Esses ativistas acreditaram que a ação de indivíduos comuns pode fazer a diferença. Sua missão era testemunhar e tentar impedir os testes nucleares realizados pelos EUA nas ilhas Amchitka, no Alaska” (GREENPEACE, 2020). No Brasil surge em 1992, com a Eco-92.

No plano internacional, ainda, a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais de 1972, concluída em Londres, Washington e Moscou em 29 de março de 1972, ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 1973 e promulgada pelo Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. A Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de novembro de 1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 21 de fevereiro de 2006. Ratificada pelo Brasil em 06 de março de 2006 e promulgada pelo Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006. Art. 1 (a): “o termo “dano” significa perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde; perdas de propriedade de Estados ou de pessoas físicas ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades, ou danos e perdas no caso de organizações intergovernamentais internacionais” (BRASIL).

Eis que 1972 é, sem dúvida, o momento mais importante para o mundo acerca da proteção, preservação e responsabilização na seara ambiental, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano da qual “participaram representantes de 113 países, 19 Órgãos Intergovernamentais e outras 400 Organizações Intergovernamentais e Não-Governamentais” (ONU, 2017). A Conferência de Estocolmo de 1972 é a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, é o marco inicial para a criação do Direito Internacional do Ambiente. E, no que se refere especificamente à Responsabilidade, merecem

menção os princípios 4, 19, 21 e 22 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972 (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Em 1973, também surge a ideia de “*deep ecology* = ecologia profunda”, que foi formulada pelo norueguês Arne Naess, (DRENGSON, 2012). A frase é de 1972, mas foi, em 1984, que o norueguês Arne Naess e o americano George Sessions desenvolveram uma “plataforma com oito princípios organizadores para o movimento social da ecologia profunda”, que se distingue de “outros tipos de ambientalismo ao fazer reivindicações filosóficas mais amplas e básicas sobre metafísica, epistemologia e justiça social” (NAESS, 1989).

Portugal já havia percebido a necessidade, também em razão dos demais países europeus, de implementar as orientações da Declaração de Estocolmo de 1972 e, assim, promulga a Constituição da República Portuguesa de 1976, dando um passo à frente, inovador para a época, pois no artigo 66, “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (PORTUGAL, 1976), o que influenciou também e diretamente o Brasil na promulgação da Constituição de 1988.

Se por um lado, o Decreto brasileiro nº 79.437, de 28/03/1977 (BRASIL, 1977) internaliza e promulga a “Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição por Óleo de 1969; por outro, a Lei dos Danos Nucleares nº 6.453/77 é a primeira Lei específica brasileira sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (artigos 4º ao 18) e a responsabilidade criminal (artigos 19 ao 27) por atos relacionados com atividades nucleares.

A responsabilidade civil por danos nucleares não está afeta à culpa, (anos mais tarde em 1988, com o artigo 21, inciso XXIII, alínea d, da CF/88, quando menciona as competências da União, vai se solidificar) (BRASIL, 1988), sendo que essa Lei representa um grande marco histórico, no que diz respeito à responsabilidade objetiva.

Outras leis de proteção ao meio ambiente valem a menção no Brasil, como, em 1979, a Lei do parcelamento do solo, Lei 6.766/79, que estabelece as regras para loteamentos urbanos (BRASIL, 1979).

Muito se avançou, tanto que, em 1980, cuida-se de outra área, agora também importante, que é o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição, com a Lei 6.803/80, cabendo aos Estados e Municípios “estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo Estudo de Impacto Ambiental” (BRASIL, 1980).

Dessa forma, percebe-se, nitidamente, a influência da Declaração de Estocolmo de 1972, na etapa seguinte a consolidação no Brasil, pois, em 1981, é criada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº Lei 6.938/81, (BRASIL, 1981) lei mais importante para a

Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, que cria o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), e prevê competência, entre outros legitimados ativos, do Ministério Público em propor a Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), Lei nº 7.347/85 para a reparação de danos causados ao meio ambiente. Sendo assim, o legislador passa a tratar o meio ambiente enquanto um sistema integrado. No que tange à Responsabilidade Civil Ambiental, mais especificamente o artigo 3º, inciso IV, no qual define poluidor, e artigo 14 §1º, quando traz a Responsabilidade Objetiva, independente de Culpa.

Consequentemente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/1981 nos termos dos artigos 3º, inciso IV e 14, §1º, é o **primeiro fundamento**, e que consagrou definitivamente, a responsabilidade civil objetiva, a todo e qualquer dano causado ao meio ambiente, aplicando-se a Teoria do Risco Integral. (BÜHRING, 2022).

Segundo Benjamin, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) “que, na trilha da sua congênere norte-americana de 1970 (NEPA - *National Environmental Policy Act*), mas ampliando o campo de aplicação desta, instituiu, por dispositivo expresse, um novo regime para a responsabilidade civil pelo dano ambiental, sob bases objetivas”. (BENJAMIN, 2011, p. 10).

Em 1981, mereceu proteção também a Área de Proteção Ambiental, por meio da Lei 6.902/81, que criou as figuras das “Estações Ecológicas”, e das “Áreas de Proteção Ambiental”. (BRASIL, 1981).

Já em 1982, a Conferência de Nairóbi foi importante para avaliar os resultados da Conferência de Estocolmo, 10 anos depois, para tanto, foram selecionadas duas prioridades: a criação de unidades de conservação e a recuperação de áreas degradadas. (IPHAN, 1982). Vale menção ainda a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 em Montego Bay, na Jamaica, internalizado pelo Brasil pelo Decreto 1.530, de 22/06/1995. (BRASIL, 1995).

Eis que, em 1985, criou-se no Brasil a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, atualmente uma das mais importantes leis em defesa da proteção e preservação do Meio Ambiente, que amplia suas competências com a criação do Inquérito Civil Público (BRASIL, 1985).

Por conseguinte, também o Código Brasileiro do Ar, Lei nº 7.565/86, que menciona responsabilidade objetiva no Art. 268. Capítulo III - Da Responsabilidade para com Terceiros na Superfície: “Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada [...]” (BRASIL, 1986).

Por outro lado, com adesão, no ano de 1986, da então Comunidade Econômica Europeia, a atividade tanto europeia, como internacional de Portugal “intensificou-se e a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) é atualmente responsável pelo acompanhamento dos assuntos europeus e internacionais no quadro do seu largo espectro de competências temáticas, em articulação com a Secretaria-geral do Ministério do Ambiente”. (APA, 2023).

Adverte Marques, que apenas com o “Acto Único Europeu de 1986 foram os objectivos de protecção ambiental expressamente consagrados no Tratado da Comunidade Económica Europeia”, obtendo apenas alguns avanços “inclusivamente na última revisão operada pelo Tratado de Lisboa, centrada essencialmente na reforma institucional da União e cujo impacto no Direito Europeu do Ambiente se estima ser diminuta”. (MARQUES, 2011).

Dessa forma, os Estados, aduz ainda Marques, têm de enfrentar o problema de certas responsabilidades ambientais: “no quadro da ordem jurídica da União, serem frequentemente cometidas a entidades regionais e locais, mas cujas violações são imputado(s) ao Estado globalmente considerado, podendo originar uma acção por incumprimento (artigo 258.º do TFUE), cujas inovações, introduzidas pelo Tratado de Lisboa, se revelam particularmente “inovadoras e significativas” (MARQUES, 2011).

Por conseguinte, em 1987, foi criada a Lei de Bases do Ambiente, de Portugal Decreto-Lei 11/87, de 7 de Abril, atualmente revogada pela LBA 19/2014. (PORTUGAL, 1987). Também a Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988, “relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial” a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 33/91, de 24 de abril e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 51/91, de 30 de outubro. A Convenção de Lugano foi celebrada com o espírito de promover a extensão dos princípios já adoptados na Convenção de Bruxelas também aos Estados-membros da EFTA” (PORTUGAL, 2020).

Em 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador, (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS) internalizado pelo Brasil, pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador”. (BRASIL, 1999). Inclusive no Relatório brasileiro são apresentados Indicadores com a demonstração de aspectos estruturais, processos e resultados obtidos, na seara ambiental. (BRASIL, 1999).

Note-se que tanto a Constituição Portuguesa de 1976, como a Lei de Bases do Ambiente de 1987 influenciaram o avanço ambiental no Brasil, a promulgação da Constituição Federal

brasileira em 1988 (BRASIL, 1988), principalmente, nos Artigos 225 e Artigos 37, § 6º CF/88, mais especificamente a Responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo (Direito Administrativo) (BÜHRING, 2002) e Responsabilidade Civil Ambiental, teoria do risco Integral (Direito Ambiental), pois o Meio Ambiente é um Bem Jurídico pertencente a TODOS!

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Benjamin, a Constituição de 1988 “instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico que adota a assumirem de Estado de Direito Ambiental”, pois a “ambientalização constitucional dessa ordem pública e do Estado de Direito, embora concentrada no art. 225, aparece espalhada no espaço da Constituição” (BENJAMIN, 2010).

Portanto, o **segundo fundamento** da proteção ambiental, no Brasil, advém da Constituição Federal de 1988 que, segundo Kelsen, pode ser a “norma hipotética fundamental”. (KELSEN, 2011, p. 110). A CF/88, no Artigo 225, quando menciona o meio ambiente enquanto bem, traz a ideia de indisponibilidade, de insuscetibilidade de apropriação e a imprescritibilidade dos danos aos bens ambientais, e a esse conceito abrangente, o § 3º menciona os três tipos de sanções, de âmbito penal, administrativo e civil. “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Noutra seara, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 também dedicou um capítulo, o IV, ao Meio Ambiente, e no artigo 250 traz “o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida”, inclusive a menção, de forma inovadora, a danos futuros. “§ 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado”, e “§ 2.º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano”. (BRASIL, 1989).

Também em 1989, são apresentadas as normas sobre a Responsabilidade em relação aos Agrotóxicos, pela Lei nº 7.802/89, que “regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e, também, o destino da embalagem” e impõe “a obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor” (BRASIL, 1989).

Ainda em 1989, são fixados critérios de Responsabilidade na exploração mineral, por meio da Lei 7.805/89 que regulamenta a atividade garimpeira, sendo que a “permissão da lavra é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao brasileiro ou cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa, devendo ser renovada a cada

cinco anos”. Além de obrigatória, “a licença ambiental prévia deve ser concedida pelo órgão ambiental competente”. (BRASIL, 1989).

Ao passo e ao fim de 1989, a Lei nº 7.735/89 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (que era subordinada ao Ministério do Interior) e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha, sendo que ao IBAMA “compete executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente, atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais”, está, portanto, subordinado ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (BRASIL, 1989).

Assim sendo, também o Código de Defesa do Consumidor de 1990 é deveras importante, pois define interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Lei nº 8.078 de 1990, artigo 81, faz o vínculo necessário à Política Nacional do Meio Ambiente. Para demonstrar a consagração da Responsabilidade Objetiva e a menção a riscos, no CDC/90, a Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço restou evidentemente consagrada como objetiva, seja do fabricante, produtor, construtor ou importador (BRASIL, 1990). Destaque-se: o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e, também, o fornecedor, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos.

Em 1991, o Brasil passa a contar com a Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre Política Agrícola e Fundiária e coloca a proteção do Meio Ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos. Também define que o Poder Público (União, Estados, DF e Municípios) deve disciplinar e também fiscalizar “o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas”, inclusive instalação de hidrelétricas, além de “desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas”. Ao passo que tanto a fiscalização quanto o uso “racional destes recursos também cabe aos proprietários de direito e aos beneficiários da reforma agrária” (BRASIL, 1991).

Com o avançar da preocupação ambiental, em nível mundial, a cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, foi escolhida para sediar, em 1992, “A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CNUMAD”, também denominada de “CÚPULA DA TERRA”, tamanha a importância e a preocupação das Nações (UNCED, 1992).

Também restou conhecida internacionalmente como “RIO-92”, ou ECO-92. Sobre a Responsabilidade os Princípios 2 e 13 da Declaração do Rio 1992 (RIO92, 1992).

Em 1992, tem-se também a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 que assim versa no Artigo 3º: “Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os

princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”. Em especial também o artigo 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos [...] Item “2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna”, (BRASIL, 1992) o Brasil promulga em 1998, por meio do decreto nº 2.519, de 1998.

Em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, também conhecida como UNFCCC (1992) (*United Nations Framework Convention on Climate Change*), foi muito importante para a Responsabilidade ambiental, fixando metas para que os países reduzissem a emissão de gases prejudiciais à camada de ozônio.

Por outro lado, cumpre lembrar que, embora a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares seja de 1963, ela só foi promulgada no Brasil pelo Decreto 911, de 3 de setembro de 1993, que, no artigo IV, 1, traz que a responsabilidade do operador por danos nucleares será objetiva, pois independe de culpa ou dolo (BRASIL, 1993). Vale a menção ainda à Convenção sobre Compensação Suplementar por Danos Nucleares de 1997, Art. 1 (f).

Nesse sentido, Gomes critica a demora, mais de 50 anos discutindo a responsabilidade por danos ecológicos:

Tão pouco é de estranhar o facto de a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas ter trabalhado durante 50 anos num *Projecto de Convenção sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados* (já apresentado à Assembleia Geral em 2001 e presentemente em discussão), que não contém normas específicas sobre responsabilidade por danos ecológicos (FITZMAURICE, 2007). Finalmente, a delicadeza da questão impede o consenso necessário à reunião das ratificações suficientes para a entrada em vigor da Convenção de Lugano (1993), sobre responsabilidade civil por actividades perigosas para o ambiente, adoptada no seio do Conselho da Europa — muito provavelmente devido à consagração de um regime de responsabilidade civil ilimitada, repudiado pelos operadores económicos”. (GOMES, 2009, p. 239).

Em 1994, a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave/Desertificação, como a África, (*United Nations Convention to Combat Desertification* - UNCCD) (UNITED NATIONS, 1994) que, reiterando a Declaração do Rio-92 - Princípio 2, estabelece que os Estados têm, “o direito soberano a explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a

responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causarão danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição”. No mesmo contexto, foi só em 1998 que o Brasil promulgou essa Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave/Desertificação, por meio do Decreto 2.741, de 20/08/1998 (BRASIL, 1998).

Já em Portugal, em 1995, é editada a Lei de Participação Procedimental e da Ação Popular, nº 83 de 21 de agosto, (LAP/95) que representa a regra geral, de Responsabilização Civil Ambiental Subjetiva, inclusive o artigo 22º traz a modalidade da garantia financeira obrigatória. (PORTUGAL, 1998).

Nesse contexto, Gomes assinala que a Lei nº 83/95 “ignora a diferença radical entre interesses individuais homogêneos e interesses de fruição de bens coletivos, reduzindo o regime de indemnização aos primeiros (cfr. o artigo 22º/2)” (GOMES, 2008).

No Brasil, em 1998, surge a Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98, que incorpora o conceito de cultura e meio ambiente associado, tipifica ações e condutas lesivas ao meio ambiente construído, com cominação de penas cabíveis, tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas. Adverte-se que essa Lei tem dupla importância para a Responsabilidade Ambiental, porque traz, também, a multa, ou seja, *punitive damages* (BRASIL, 1998). Embora nem toda doutrina e jurisprudência concordem.

A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (adotada em 22 de março de 1989), (CONVENÇÃO, 1989), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 875, de 1993, promulga o texto da Convenção. (BRASIL, 1993).

Já no ano de 2000, entra em vigor o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, “reconhecendo que a biotecnologia moderna oferece um potencial considerável para o bem-estar humano se for desenvolvida e utilizada com medidas de segurança adequadas para o meio ambiente e a saúde humana” e “reconhecendo que os acordos de comércio e meio ambiente devem se apoiar mutuamente com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável”, (PROTOCOLO, 2000), internalizado pelo Brasil por meio do Decreto 5.705, de 16/02/2006 (BRASIL, 2006). No artigo 27, menciona a Responsabilidade e a Compensação “para danos que resultem dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados, analisando e levando em devida consideração os processos em andamento no direito internacional sobre essas matérias e procurará concluir esse processo num prazo de quatro anos” (PROTOCOLO, 2000).

No ano seguinte, em 2001, foi adotada em Londres, em 23 de março, no âmbito da Organização Marítima Internacional, a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos por Poluição, causada por Combustível de Bancas (Convenção Bancas), tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional somente em 21 de novembro de 2008, e cujo principal objetivo é justamente “assegurar uma indenização adequada, pronta e eficaz pelos danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de bancas provenientes de navios e garantir a adoção, nestas circunstâncias e a nível internacional, de regras e procedimentos uniformes em matéria de responsabilidade civil” (CONVENÇÃO BANCAS, 2001).

O ano de 2002 é especialmente importante, em razão da Rio+10, ou seja, 10 anos haviam passado e, em termos práticos, foi necessário verificar a implementação da AGENDA 21 (RIO+10, 2002), cujo nome oficial foi Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu na cidade de Johannesburgo, África do Sul, e contou com a presença de representantes de 189 países (DECLARAÇÃO DE JOANESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2002).

O ano de 2002 também é especialmente importante para o Brasil, quando foi apresentado o “Novo” Código Civil, que entrou em vigor em 2003, como **terceiro fundamento** da Responsabilidade Civil Ambiental, pois o artigo 927, Parágrafo único trouxe a teoria do risco como “cláusula geral”, de responsabilidade civil. Nota-se: Parágrafo único “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Sanseverino destaca:

Como exemplo clássico de cláusula geral tem-se, no direito alemão, a norma do § 242 do BGB, que consagrou a cláusula geral de boa-fé. Aliás, a grande virtude apontada no BGB é exatamente a prodigalidade em cláusulas gerais, que tem permitido sua permanente atualização pela jurisprudência. Outro exemplo tem-se na norma do artigo 1132 do *Code Napoléon*, que, não precisando o conceito de *faute*, permitiu a construção pela jurisprudência de toda a rica doutrina francesa da responsabilidade civil. Igualmente, no direito brasileiro, a norma do artigo 186 do Código Civil, ao deixar em aberto o conceito de culpa, apresenta-se como uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva (SANSEVERINO, 2011).

Frise-se: reparação do dano, independente de culpa, quando houver risco, e é exatamente essa parte que se aplica à Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, visto que a Lei a que se refere é a Lei Específica brasileira da Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez que foi o direito civil o primeiro a se preocupar com o ambientalismo, pois já tratavam os civilistas da

relação do homem com o meio, com o lugar, o espaço, em que se vive. O atual Código Civil brasileiro de 2002 inova no que diz respeito à menção expressa da proteção ambiental no artigo 1228, parágrafo 1º. Veja-se: Art. 1.228. “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. § 1º “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002). Portanto, a tríade finalidade, econômica, social e de preservação.

O próprio conceito de ato ilícito clássico encontra previsão no artigo 186 do Código Civil de 2002, que dispõe que “qualquer pessoa física ou jurídica que por ação ou omissão voluntária (dolosa), negligência ou imprudência (culposa), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, estará cometendo um ato contrário ao Direito”. E no caso de abuso de direito, traz o artigo 187 do CC/02: “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, estabeleceu o artigo 927 do CC/02, ao determinar que o autor de ato ilícito (artigos 186 e 187) e causador do dano fica obrigado a repará-lo. Sendo assim, tanto o Artigo 186, como o Artigo 927, *caput*, exigem a presença do elemento subjetivo (culpa ou dolo) para a configuração do ato ilícito e, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade, para a esfera civil, não para a ambiental.

Repita-se, o parágrafo único do artigo 927 do CC/02 (como cláusula geral para meio ambiente) determinou a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados na lei específica; portanto, a clara adoção da responsabilidade civil objetiva, toda vez que houver a degradação ambiental em decorrência de uma atividade de risco.

No Brasil, em 2003, surge a Lei nº 10.650, de 16 de abril, que dispõe sobre o Acesso Público aos Dados e Informações Ambientais existentes nos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 2003). Justamente para que se possa ter acesso e transparência aos dados para fins de ações judiciais de Responsabilidade Civil Ambiental.

Ainda em 2003, no Direito Internacional, outro Protocolo importante, o Protocolo sobre Responsabilidade Civil e Compensação por Danos Causados pelos Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais em Águas Transfronteiriças, Art. 2 (2) (d) (APA, 2023), “adotado em Kiev, em 2003, e está aberto para ratificação pelas Partes pela Convenção ETAI e/ou pela Convenção da Água”.

E o **mais importante documento internacional**, e diretamente relacionado ao tema da pesquisa: A **DIRECTIVA Nº 35 de 2004**, do Parlamento Europeu e do Conselho, que “Trata Da Responsabilidade Ambiental em Termos de Prevenção e Reparação de Danos Ambientais”, prescinde da análise da culpa em relação às atividades constantes do seu anexo III, adotando-se, nesses casos, a responsabilidade objetiva (UNIÃO EUROPEIA, 2004), que, no artigo 4º, sob o título “Exclusões”, admite excludentes: “a presente diretiva não abrange danos ambientais nem ameaças iminentes desses danos, causados por: a) atos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição; b) fenômenos naturais de caráter excepcional, inevitável e irresistível” (UNIÃO EUROPEIA, 2004).

Gomes observa que a Comunidade Europeia, “levando a sério a prossecução da política ambiental comunitária, tomou a dianteira do processo de elaboração de um quadro normativo de regulação da prevenção e reparação do dano ecológico através da Directiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril”. E, ainda, que a directiva teve um prazo de transposição que “expirou em Abril de 2007, foi transposta através do DL 147/2008, de 29 de Julho” (GOMES, 2008).

Ainda no que se refere à Directiva, vale lembrar o que adverte Lanceiro, o “regime jurídico da responsabilidade por danos ao ambiente foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, tendo entrado em vigor no dia 1 de Agosto do mesmo ano (nos termos do seu artigo 37º)” (LANCEIRO, 2019, p. 23).

O Decreto-Lei n.º 147/2008, traz, por um lado um regime de responsabilidade civil subjetiva e objetiva e, por outro lado, um regime de responsabilidade administrativa. O que torna difícil a aplicabilidade prática.

Apenas a título de observação, Portugal, ainda em 2007, por meio da Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, passa a contemplar a Responsabilidade das Entidades Públicas, com alteração da Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho (PORTUGAL, 2007).

Vale destacar, também, importante Relatório de 2010, destaca Lanceiro que “Ao nível da UE, nos termos do artigo 14º da Directiva nº 2004/35/ CE, a Comissão publicou, a 12 de outubro de 2010, o Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões” e que “avalia a eficácia da diretiva em termos de reparação efetiva dos danos ambientais, a disponibilidade, a custos razoáveis, de garantias financeiras para as atividades enumeradas no anexo III e as condições associadas a estas garantias” (2019, p. 35). Ainda adverte Lanceiro sobre o balanço possível na análise dos 10 anos em vigor do “Regime jurídico da responsabilidade por danos ao ambiente consagrado pela Directiva e transposto para o Direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de

Julho”, (LANCEIRO, 2019, p. 35) que “afasta-se de um modelo clássico de responsabilidade civil. O objectivo, aqui, não é ressarcir o dano causado a certa pessoa, é antes prevenir, mitigar e compensar o dano causado ao ambiente. Trata-se de uma solução original e mal compreendida, de uma forma geral, pelo legislador e pelos aplicadores do regime. Esse é um primeiro balanço possível”. (LANCEIRO, 2019, p. 35). No mesmo sentido, ver também: (GOMES, 2018, p. 308).

Hoje, tem-se um novo paradigma, pois, como já mencionava Touraine, a compreensão do mundo contemporâneo não se dá mais única e exclusivamente de acordo com o paradigma político do início do século XVIII, tampouco com o paradigma social do final do século XIX e início do século XX, (TOURAINÉ, 2007, p. 9) mas a contemporaneidade é caracterizada pela emergência de novas categorias, um “novo constitucionalismo da diversidade”. Assim, a independência das colônias na América Latina, segundo Wolkmer, “não representou no início do século XIX uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (WOLKMER, 2010).

E o melhor exemplo, dessa ruptura, vem com as Constituições do Equador e da Bolívia, para realizar o que Hesse chamou de Vontade da Constituição, (HESSE, 1991) decisiva para esse novo momento de voltar e olhar para a natureza e ao meio ambiente, integrando-se a ela.

A Constituição do Equador de 2008, logo no preâmbulo, reconhece a importância das raízes milenares do povo, das gerações passadas, e celebra a natureza, a *Pacha Mamma*, como parte dela e vital para a existência, “como sujeito de direito” e, ainda, dedicou o artigo 33 como direito ao meio ambiente protegido e equilibrado, que permita para as presentes e futuras gerações a sua utilização de modo saudável (WOLKMER, 2012, p. 145).

Da mesma forma, a Constituição da Bolívia de 2009 que tutela a valorização e a promoção da diversidade, pautado no viver bem, ou *bien vivir*.

Ainda, em 2009, no Brasil, entra em vigor uma nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/09 - a anterior era de 1953 - para proteger “direitos líquidos e certos”, e no artigo 21 menciona, assim como já o fizera o Código de Defesa do Consumidor em 1990, que são os direitos coletivos e individuais homogêneos, pois o Mandado de Segurança é garantia constitucional que pode ser utilizado para defesa do Meio Ambiente, embora, em termos práticos, tem sido muito pouco utilizado (BRASIL, 2009).

No direito internacional, destaca-se o Protocolo Complementar de Nagoya - Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Reparação ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança de 2010, Art. 2 (NAGOYA, 2010).

Assim como na ocasião da RIO+10, em 2012, ocorreu novamente no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, mais 10 anos depois, a RIO+20 ou Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, em que reuniu 188 países e “uma das maiores coberturas jornalísticas mundiais de toda a história, sendo acompanhada dia a dia em todo o planeta” (RIO+20, 2012).

Desde a Rio-92, o tema do desenvolvimento sustentável ocupa lugar de destaque e central na política externa brasileira, sendo que a “proposta do país de sediar a RIO+20 se enquadrava nessa prioridade, ao criar oportunidade para que todos os países das Nações Unidas se reunissem mais uma vez no Rio de Janeiro para discutir os rumos do desenvolvimento sustentável para os próximos 20 anos” (RIO+20, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do artigo, foi analisar, os principais acontecimentos históricos, conferências, documentos, leis, decretos, convenções, etc., que auxiliaram a consolidação do Instituto da Responsabilidade Civil por danos ambientais não só no Brasil, mas em nível mundial.

No Brasil a responsabilidade civil por danos ambientais, está consolidada e baseia-se em três fundamentos: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/1981, artigo 14, §1º, responsabilidade civil objetiva, a todo e qualquer dano causado ao meio ambiente, com base na teoria do risco integral, independentemente de culpa; Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 3º, com a tríade da responsabilização; e o Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 927, parágrafo único, independentemente de culpa, nos casos da lei, ou atividade de risco.

Já em nível internacional, a importância da Directiva 35/2004CE, internalizada pelos países membros que compõe a União Europeia, que, em termos práticos, registre-se, foram muitas as Conferências Internacionais para a discussão na Organização das Nações Unidas sobre a responsabilidade por dano ambiental, para que pudesse ser adotada e internalizada de maneira uniforme, pelos países-membros.

Também a título exemplificativo, dessa internalização, o Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho de 2008, de Portugal, que trouxe para o ordenamento jurídico português o regime de prevenção e reparação de danos ambientais, já disposto na Directiva nº 35/2004/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, com o intuito de harmonizar as legislações em relação à prevenção e à reparação do dano ambiental/ecológico dos 27 Estados-membros, que compõem a União Europeia.

Nessa trajetória da linha evolutiva, percebeu-se, que muitas foram as conquistas, mas muito ainda há a se avançar, para uma efetiva proteção ambiental, e uma conscientização de responsabilização civil por danos ambientais aos degradadores/poluidores, tanto pessoas físicas como jurídicas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE; INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE. **Guia para a Avaliação de Ameaça Iminente e Dano Ambiental Responsabilidade Ambiental**. Lisboa: Agência Portuguesa do Ambiente, 2011 Disponível em <https://www.apambiente.pt/zdata/Instrumentos/Responsabilidade%20Ambiental/Guia%20%20Avaliacao%20de%20Dano%20e%20Ameaa%20Iminente.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ANTUNES, Thiago. A natureza jurídica da responsabilidade ambiental. *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (org.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009. Disponível em: www.icjp.pt. Acesso em: 04 jan. 2024.

APA. **Assuntos Internacionais**. Lisboa: 2020. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=1173>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ARCHER, Antonio Barreto. **Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil**. Coimbra: Ed. Almedina, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, DF. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 77, de 2019. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.741, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África. Brasília, DF: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2741.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006.** Promulga a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006. Brasília, DF: Planalto, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973.** Promulga a convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais. Brasília, DF: Planalto, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71981.html. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.** Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Brasília, DF: Senado, 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79437-28-marco-1977-428295-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.** Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, em Basiléia em 22 de março de 1989. Brasília, DF: Planalto, 1989. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Convencao_sobre_o_Control_e_de_Movimentos_Transfronteiricos_de_Residuos_Perigosos_e_seu_Deposito.rtf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 911, de 3 de setembro de 1993.** Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/1963. Brasília, DF: Planalto, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.** Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Planalto, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980.** (Vide Lei nº 7.804, de 1989). Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6803.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.** Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6902.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, DF: Planalto, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7565.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Planalto, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Brasília, DF: MMA, 2000. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Brasília, DF: MMA, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BÜHRING. Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.** São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: Caminhos Para a Sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CLUBE DE ROMA E O RELATÓRIO “Os limites do crescimento” (1972). **Pensamento Verde**, [S. l.], 02 jan. 2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONFERÊNCIA RIO-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Em Discussão, [S. l.], 1992. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONFERÊNCIAS DE MEIO AMBIENTE e desenvolvimento sustentável: um miniguia da ONU. **Site ONU**, 11 maio 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Constitución Política del Ecuador, 2008. Disponível em <http://www.efemerides.ec/1/julio/constitucion.htm>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO, em Basileia em 22 de março de 1989. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Site Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO sobre o ambiente humano – 1972. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DECLARAÇÃO DE JOANESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Das nossas origens ao futuro. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc. Acesso em: 20 jan. 2024.

DRENGSON, Alan. Some Thought on the Deep Ecology Movement. **Foundation for Deep Ecology**, San Francisco, c2012. Disponível em: <http://www.deepecology.org/deepecology.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FITZMAURICE, Malgosia. International responsibility and liability. *In*: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉ, Jutta; HEY, Ellen (coord.). **Oxford Handbook of International Environmental Law**. Chippenham, 2007. p. 1010-1016.

GOMES, Carla Amado. A (in)efectividade do regime europeu de prevenção e reparação do dano ecológico. *In*: O Regime de Prevenção e Reparação do Dano Ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência. **Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018**. [S. l.], 2018.

GOMES, Carla Amado. A Responsabilidade Civil por Dano Ecológico: reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo DL 147/2008, de 29 de Julho". *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (org.). **Actas das Jornadas de Direito do Ambiente**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 15 de Outubro de 2008. Lisboa: [S. n.], 2009. p. 237-275.

GOMES, Carla Amado. O Provedor de Justiça e a tutela de interesses difusos. *In*: **O Provedor de Justiça – Novos Estudos**. Lisboa: Provedoria de Justiça – Divisão de Documentação, 2008. p. 103-154.

GOMES, Carla Amado. The (green) heart of the matter: a vertente procedimental da tutela do ambiente e a revisão da Lei de Bases do Ambiente. *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. **Actas do Colóquio "A Revisão da LBA**, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011. p. 127-141.

GREENPEACE. Nossa história. **Site Greenpeace**, [S. l.], c2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/quem-somos/nossa-historia/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** (*Die Normative Kraft der Verfassung*). Porto Alegre: Fabris, 1991.

IPHAN. Declaração de Nairobi. Quênia, 1982. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Nairobi%201982.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Editorial Trotta Viena de Áustria; 2011.

KRÄMER, Ludwig. The Directive 2004/35 on environmental liability: useful? *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (org.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009.

LANCEIRO, Rui Tavares. Nos dez anos de vigência do regime jurídico da responsabilidade por danos ao ambiente: uma reflexão. *In*: GOMES, Carla Amado Gomes; LANCEIRO, Rui Tavares (org.). **O Regime de Prevenção e Reparação do Dano Ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência. Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018**. [S. l.], ICJP 2019.

NAESS, Arne. **Ecologia, Comunidade e Estilo de Vida**. Traduzido e editado por Rothenberg, David. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. Ver também: <https://www.britannica.com/biography/Arne-Naess>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NAGOYA – KUALA LUMPUR SUPPLEMENTARY PROTOCOL ON LIABILITY AND REDRESS TO THE CARTAGENA PROTOCOL ON BIOSAFETY. Disponível em:

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Directiva 2004/35/CE de 21 de abril de 2004**. [S. l.]: 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>. Acesso em 12 mar. 2024.

PEREIRA, Eliana Silva. O regime de prevenção e reparação do dano ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência: a perspectiva da ZERO. *In*: GOMES, Carla Amado Gomes; LANCEIRO, Rui Tavares (org.). **O Regime de Prevenção e Reparação do Dano Ecológico: o balanço possível de dez anos de vigência. Actas do colóquio de 5 de Dezembro de 2018**. [S. l.], ICJP 2019.

PORTUGAL. **Constituição Federal Portuguesa de 1976**. Lisboa: 1976.

PORTUGAL. **Decreto Lei - DL147**. Que estabelece o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais. Lisboa: 2008. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1061&tabela=leis&somiolo=. Acesso em: 10 mar. 2024.

PORTUGAL. **Decreto n.º 35, de 12 de junho de 2015**. Ratifica a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos por Poluição causada por Combustível de Bancas. Lisboa: 2015. Disponível em: <https://www.dgrm.mm.gov.pt/ff>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PORTUGAL. **Lei de Bases do Ambiente de Portugal 11/87**. Lisboa: 1987. Disponível em: http://www.estg.ipg.pt/legislacao_ambiente/ficheiros/LBA%20Lei%20n.%C2%BA%2011-87%20de%207%20de%20Abril.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 19, de 14 de abril de 2014. (Lei de Bases da Política de Ambiente)**. Lisboa: 2014. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nverso. Acesso em: 2º jan. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 67, de 31 de dezembro de 2007**. Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas. Lisboa: 2007. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2073&tabela=leis. Acesso em: 10 mar. 2024.

PORTUGAL. Ministério Público. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Cooperação internacional: União Européia**. Lisboa: MP, 2010. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/uniao-europeia.html>. Acesso em 14 jan. 2024.

PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA. Cartagena, 29 jan. 2000. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca.html>. Acesso em: 14 jan. 2024.

RELATÓRIO do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador: segundo Agrupamento de Direitos. Brasília, DF: MMFDH, 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais>. Acesso em: 14 jan. 2024.

RIO + 10. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIO+20. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ROCHA, Mário de Melo. A Revisão da Lei de Bases do Ambiente. *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. **Actas do Colóquio "A Revisão da Lei de Bases do Ambiente**, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011.

SANSEVERINO. Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores**: Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília, DF: STJ, 2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SARAIVA. Ruth. A Lei de Bases do Ambiente e o Direito Internacional do Ambiente. *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. **Actas do Colóquio "A Revisão da Lei de Bases do Ambiente**, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011. p. 25-39.

SEIA, Cristina Aragão. Novas normas de responsabilidade ambiental na União Europeia: implicações para a jurisprudência. *Lusíada. Direito*. Porto n. 1/2, p. 71-86, 2010.

SILVA, Vasco Pereira da. “Ventos de Mudança no Direito do Ambiente – A responsabilidade Civil Ambiental”. *In*: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (org.). **Actas das Jornadas de Direito do Ambiente**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 15 de Outubro de 2008. Lisboa: [S. n.], 2009.

SILVA. Vasco Pereira da. Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente. *In*: **Verdes são também os Direitos do Homem / Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente**, Cascais, 2000.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. Tradução de Gentil Avalino Tilton. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S. l.], 21 abr. 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>. Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS CONFERENCE on Environment and Development (UNCED), Earth Summit. **Sustainable Development**, [S. l.], 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 15 jan. 2024.

UNITED NATIONS. **Elaboration of an international convention to combat desertification in countries experiencing serious drought and/or desertification, particularly in Africa**. [S. l.]: ICNF, 1994. Disponível em: <http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unced-PT/resource/doc/convencao/conv-eng.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 8, 2010, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: ABDCConst, 2010.